

Paulo José de Palma
Tiago Oliveira Prates da Fonseca
XII - ÁREA REGIONAL DE VALE DO RIBEIRA
LOCAL: ESCOLA ESTADUAL DOUTOR FÁBIO BARRETO
Avenida Clara Gianotti de Souza, 257, Centro, Registro/SP
Promotores:
Daniel Porto Godinho da Silva
Maria Fernanda Balsalobre Pinto
Maria Fernanda de Lima Esteves
Nilton de Oliveira Mello Neto
(República por necessidade de retificação – doe de 14-10-2015)

III - AVISOS

III - Avisos
Avisos de 16/10/2015
nº 596/2015 - PGJ
O Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições e a pedido do **CAO Cível e de Tutela Coletiva - Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo**, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no artigo 113, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, no artigo 63, parágrafos 1º e 2º do Ato nº 484/2006-CPJ e no artigo 4º, parágrafo 2º da Resolução CNMP nº 82/2012, PUBLICA **Ata da Audiência Pública a sobre a Iluminação Pública do Município de Eldorado**, realizada no **dia 15 de Setembro de 2015**, objeto de discussão nos autos dos **Inquéritos Cíveis nº 14.0255.0000150/2013-0 e 14.0255.000087/2011-8**, da Promotoria de Justiça de Eldorado.

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi realizada em **15 de setembro de 2015**, no auditório do Prédio da Câmara dos Vereadores de Eldorado, localizado na Rua Trajano Carneiro, 40, Centro de Eldorado/SP, com início às 9 horas e término às 12 horas, **AUDIÊNCIA PÚBLICA** pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Promotor de Justiça de Eldorado, com fundamento no artigo 129, inciso II, c/c artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, no artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do CNMP, resolve, no bojo dos Inquéritos Cíveis nº 14.0255.0000150/2013-0 e 14.0255.000087/2011-8.

Na abertura o Promotor de Justiça **Dr. RONALDO PEREIRA MUNIZ** explanou sobre os objetivos da audiência pública, expondo os diversos problemas enfrentados pelos moradores de bairros diversos do Município de Eldorado/SP, no tocante a falta de iluminação pública, bem como falta de manutenção e os perigos disso decorrentes.

Após as manifestações de comerciantes, moradores, vereadores, do Prefeito Municipal, passou-se para as manifestações técnicas.

O Diretor Jurídico da Prefeitura Municipal Dr. Arthur Henrique de Pontes Rodrigues, explanou, em apertada síntese que: (i) a Prefeitura Municipal não possui condições técnicas e financeiras para o recebimento dos ativos de iluminação pública nos moldes como realizado pela ANEEL; (ii) o departamento de obras fez levantamento, mas não foi realizado com exatidão, ou seja, ponto a ponto, até mesmo pela falta de verba da Municipalidade; (iii) o Município depende da criação da Contribuição para Iluminação Pública para a realização da devida manutenção e ampliação dos pontos de Iluminação Pública.

Após a oitiva de todos os envolvidos, pelo Promotor de Justiça foi desenvolvido o seguinte plano de ação, com a provocação da Prefeitura Municipal de Eldorado para que preste os seguintes esclarecimentos:

(a) Se a realização da manutenção da Iluminação Pública será realizada diretamente ou por intermédio da contratação de empresa especializada;

(b) A realização de levantamento da área de postes existentes sem iluminação e sobre o estado de conservação do ativo recebido pela Elektro;

(c) A estimativa sobre o valor mensal a ser gasto para a manutenção do Iluminação Pública, no geral e por ponto de iluminação, na média mensal;

Com todas essas informações, num segundo momento, verificar a possibilidade de expansão da área atendida pela Iluminação Pública, com plano de metas a serem cumpridos, tanto por essa Administração como para as seguintes, diante da relevância da matéria.

Sem prejuízo, a Prefeitura Municipal se comprometeu a realizar a instrução da Procuradoria Municipal para o ingresso das ações cabíveis.

Eldorado, 28 de setembro de 2015.

RONALDO PEREIRA MUNIZ

Promotor de Justiça de Eldorado

nº 597/2015 - PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições e a pedido do **CAO Cível e de Tutela Coletiva - Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos e Direitos Sociais**, AVISA aos Membros do Ministério Público da Nota Técnica 56/2015/SUMED/ANVISA, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, prestando esclarecimentos sobre o fármaco fosfoetanolamina, substância que não tem eficácia e segurança sanitária, e que o uso desse produto pode ser prejudicial ao paciente e não deve substituir os medicamentos e procedimentos já estudados e com eficácia comprovada cientificamente para o tratamento do câncer. A integra da norma pode ser acessada pelo seguinte caminho: Áreas de Atuação > Saúde Pública > Assistência Farmacêutica > Legislação > Tratamento Oncológico Integral.

nº 598/2015 – PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições e a pedido do **CAO Cível e de Tutela Coletiva - Centro de Apoio Operacional de Infância e Juventude e Idoso**, informa aos Senhores Promotores de Justiça, com atribuição na área da **Infância e Juventude**, que fiscalizam o **Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares de 2015 e que tiveram a data da votação/apuração adiada**, que caso tenham necessidade de auxílio de funcionário para o dia da votação dos(as) candidatos(as) a membros do Conselho(s) Tutelar(es), que preencham o formulário disponibilizado no portal do Ministério Público, Áreas de Atuação, Infância e Juventude, tema Conselho Tutelar, Processo de Escolha - Roteiros, Formulário Solicitação de Convocação de Funcionário, cujo acesso é restrito aos membros do Ministério Público de São Paulo, sendo necessário efetuar login na intranet para visualizá-lo. **O pedido deve ser efetuado entre os dias 20 a 23-10-2015**. Ao clicar no campo "enviar", o formulário será automaticamente remetido aos e-mails do CAO Infância e Juventude e Idoso (área infância e juventude) e da Diretoria Geral do Ministério Público. **Uma vez preenchido o formulário, recomenda-se que antes de enviá-lo seja impresso uma via como comprovante**.

AVISA, ainda, que, na hipótese da Promotoria de Justiça com atribuição na infância e juventude se situar nas dependências do Fórum, sugere-se informar expressamente o(a) Juiz(a) Diretor(a) sobre a entrada e permanência no local durante todo o período de votação e, se o caso, apuração dos votos dos membros do Conselho Tutelar. Sugere-se, também, que os nomes dos funcionários e eventuais placas dos veículos que utilizarão o estacionamento do fórum sejam também indicados.

Sugere-se, por fim, que a solicitação ao Comando da Polícia Militar da localidade que, se possível, destaque uma viatura policial para permanecer à disposição da Promotoria de Justiça durante todo o período da votação e apuração.

nº 599/2015 – PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições e a pedido do **CAO Cível e de Tutela Coletiva - Centro de Apoio Operacional de Infância e Juventude e Idoso**, informa aos Senhores Promotores de Justiça, com atribuição na área da **Infância e Juventude**, que fiscalizam o **Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares de 2015 e que tiveram a data da votação/apuração adiada**, que caso tenham necessidade de indicação de Promotor(a) de Justiça para auxiliar na **fiscalização no dia da votação** dos(as) candidatos(as) a membros do Conselho(s) Tutelar(es) e **respectiva apuração dos votos**, que preencham o formulário disponibilizado no portal do Ministério Público, Áreas de Atuação, Infância e Juventude, tema Conselho Tutelar, Processo de Escolha - Roteiros, Formulário Requerimento PJ Auxiliário, cujo acesso é restrito aos membros do Ministério Público de São Paulo, sendo necessário efetuar login na intranet para visualizá-lo. **O pedido deve ser efetuado entre os dias 20 a 23/10/15**. Ao clicar no campo "enviar", o formulário será automaticamente remetido aos e-mails do CAO Infância e Juventude e Idoso (área infância e juventude) e da Assessoria de Designação. **Uma vez preenchido o formulário, recomenda-se que antes de enviá-lo seja impresso uma via como comprovante**.

nº 600/2015-PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e

Considerando o disposto no art. 179 da Lei Estadual 10261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis) e as disposições contidas nos Atos (N) PGJ nºs. 145/98, e 170/99, AVISA:

1 - Os Secretários-Executivos das Procuradorias e Promotorias de Justiça, os Coordenadores de Centros de Apoio bem como os responsáveis pelas Subáreas de Apoio Técnico/Administrativo do Ministério Público, deverão encaminhar à Diretoria Administrativa da respectiva Área, impreterivelmente até o dia 17-11-2015, a escala de férias dos seus servidores, relativa ao exercício de 2016, observadas as seguintes regras:

1 - na escala de férias deverão constar todos os servidores, inclusive os de direção, chefia, encarregatura, assessoramento e assistência;

2 - as férias poderão ser usufruídas de uma só vez ou em dois períodos iguais, a critério do superior imediato (art. 177 do E.F.P.);

3 - a escala de férias deverá ser aprovada pelo Secretário-Executivo, Coordenador ou responsável da Área nas quais atuem os servidores constantes da escala, seja na atividade fim, seja na área administrativa;

4 - É de responsabilidade do dirigente/responsável de cada Área Administrativa da Instituição, zelar pela exatidão das informações e pelo fiel cumprimento das escalas de férias sob sua supervisão, bem como pela observância dos prazos e procedimentos discriminados no presente Aviso;

5 - elaborada a escala de férias, não será admitida a sua alteração, salvo por motivo de relevância, a critério do Secretário-Executivo, Coordenador ou responsável da Área de lotação do servidor, mediante requisição formulada com antecedência em relação à data de início da fruição agendada na escala de férias, devendo ser encaminhada cópia da alteração ao responsável da Área;

6 - sem prejuízo do correto encaminhamento da escala de férias, para efeito do pagamento regular do terço constitucional, o servidor deverá requerer o gozo das mesmas ao seu superior imediato, devendo a Diretoria de cada Área enviar tal expediente à Subárea de Contagem e Frequência, da Área de Cadastro e Contagem de Tempo, do Centro de Recursos Humanos, até o 5º dia útil do mês anterior ao seu início;

7 - depois de elaborada a folha de pagamento, com a inclusão do terço constitucional, a escala não poderá mais ser alterada, ressalvada situação excepcionalíssima, a critério da Diretoria Geral, não se justificando a simples alegação de necessidade de serviço.

II - As férias de exercícios anteriores, indeferidas por necessidade de serviço e não utilizadas para qualquer outro efeito legal, deverão constar da escala a que se refere o inciso I deste Aviso.

III - Competirá aos Secretários-Executivos das Procuradorias e Promotorias de Justiça, aos Coordenadores de Centros de Apoio e aos Diretores e/ou Responsáveis indeferir as férias do exercício de 2016, em caráter excepcional e por absoluta necessidade de serviço, não sendo permitido o indeferimento de períodos adquiridos em anos anteriores.

IV – Somente poderão ser usufruídas ou indeferidas por absoluta necessidade de serviço, as férias adquiridas pelo servidor no exercício de cargo/função neste Ministério Público, sendo vedada a fruição ou indeferimento de férias oriundas de outros órgãos.

V - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Avisos de 19/10/2015

n. 601/2015-PGJ

O Procurador-Geral de Justiça avisa aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, o teor da nota técnica nº 23:

NOTA TÉCNICA Nº 23

Objeto: Projeto de Lei do Senado Federal n. 233, de 2015

(Protocolado MP/SP nº 129.786/15)

O Projeto de Lei em epígrafe, nos termos da respectiva ementa, "dispõe sobre o inquérito civil, sobre procedimentos administrativos correlatos a cargo do Ministério público para a colheita de provas e sobre as peças de informação, previstos na Constituição Federal".

É de inequívoco acerto a iniciativa de regulamentar de modo mais detalhado inquérito civil e os mecanismos de investigação correlatos, na esfera cível, a cargo do Ministério Público, muito embora tal já tenha sido objeto da Resolução n. 23, de 2007, do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

A edição de lei, nessa matéria, poderá contribuir para maior clareza e objetividade no quadro normativo associado ao tema, conferindo a todos, ou seja, tanto ao Ministério Público, que preside as investigações, como aos investigados, maior segurança quanto às possibilidades e limites das perquirições.

Em que pese, portanto, o aspecto positivo da iniciativa, há em algumas passagens dela, com o devido respeito, pontos que geram preocupação e que merecem, em nossa percepção, reflexão e aprimoramento.

Final, a teoria associada à prática realizada com boa técnica tem demonstrado o quão vital para a concretização da tutela jurídica aos direitos coletivos em sentido amplo tem se mostrado a atuação do Ministério Público brasileiro, com os meios que o ordenamento jurídico colocou à sua disposição para investigar e depois agir judicialmente.

Não nos parece haver dúvida no sentido de que o clamor social seja no sentido do aprimoramento desses meios, evitando-se, portanto, qualquer retrocesso.

Nas linhas seguintes serão destacados pontos que, em nosso entendimento, não mereceriam ser contemplados ou, quando menos, comportariam aprimoramento, no texto de lei que virá a regular o inquérito civil e outros meios de investigação a cargo do MP, sem prejuízo, insista-se, do acerto da iniciativa e da reconhecida necessidade de se editar lei tratando especificamente do tema em epígrafe.

Serão examinados, assim, pontos do texto original do Projeto de Lei do Senado n. 233/2015, e, em seguida, aspectos igualmente dignos de atenção do Substitutivo apresentado pelo relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador Ricardo Ferraço.

A. DO PLS 233/2015

1. ART. 4º, § 5º.

Referido dispositivo prevê que "a instauração do inquérito civil ou de qualquer procedimento investigatório preparatório em razão de requerimento não identificado dependerá da prévia manifestação do requerido, quando a autoria for conhecida, sob pena de responsabilidade pessoal".

Com a devida vênia, o condicionamento da instauração à prévia oitiva daquele que será investigado significará, apenas, mecanismo para truncar investigações.

Anote-se, aliás, que até mesmo de ofício pode a apuração ser instaurada, quando o membro do Ministério Público, por si mesmo toma conhecimento de fatos que demandam esclarecimento. Terá ele que ouvir aquele que poderá figurar como investigado em momento em que sequer determinou a instauração da investigação?

Trata-se de superfetação do contraditório, que não apresenta justificativa razoável.

A solução, para situações assim, já pode ser extraída do próprio ordenamento: se há, na notícia de fato anônima ("requerimento não identificado", a que alude o dispositivo analisado), descrição de situação sugestiva de elementos consistentes, que justifiquem a investigação, ela deve ser instaurada. Do contrário, deve ser indeferido o requerimento de instauração apócrifo.

Mais: se a instauração se dá de forma abusiva, há mecanismos para seu controle como, por exemplo, o recurso contra instauração, ou mesmo o mandado de segurança.

Acrescente-se que, em casos graves e complexos, dar notícia ao investigado da existência de uma representação anônima implicará eliminar, de antemão, qualquer chance de êxito na apuração dos fatos, seja pelo alerta ao investigado, seja pelo tempo que esse procedimento de "defesa preliminar" exigirá, permitindo, por exemplo, a ocultação ou destruição de provas.

2. ART. 5º, § 1º.

O art. 5º, § 1º, prevê a possibilidade de arquivamento implícito de requerimentos ou representações para fins de instauração de inquérito civil, se "não deferido no prazo de sessenta dias".

A possibilidade de arquivamento por ausência de apreciação no prazo fixado (ou arquivamento por decurso de prazo) na norma projetada é medida extremamente deletéria, e apresenta duvidosa constitucionalidade.

Inicialmente, por permitir que requerimentos ou representações para instauração de inquérito civil sejam arquivados sem que sejam externados os fundamentos do indeferimento, excluindo-se a atividade ministerial, dessa forma, do conhecimento e controle de seu destinatário final, ou seja, a população em geral.

Isso significa, quando menos, afronta aos princípios constitucionais da publicidade e da motivação, que se aplica também às investigações a cargo do Ministério Público.

Embora a atuação ministerial seja em regra, como mostra a experiência, revestida de regularidade e boa-fé, bastaria, para que determinado membro da Instituição se esquivasse de enfrentar certo caso que lhe foi apresentado mediante representação ou requerimento, que restasse inerte pelo prazo previsto no dispositivo (sessenta dias), e com isso se furtasse a cumprir seu papel.

A Instituição deixaria, assim, com fundamento no dispositivo ora examinado, de analisar o objeto da representação ou requerimento e, subsequentemente, não só de cumprir seu papel, como ainda de prestar contas à sociedade.

3. ART. 16, §§ 11, 12 e 15.

O art. 16, §§ 11, 12 e 15 impõem ao Ministério Público condutas que significam a adoção plena do contraditório no inquérito civil.

Asseguram aos investigados, assim, o "direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial" (§ 11), impondo que os investigados sejam "intimados da prova ou da diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização, para acompanhamento da diligência" (§ 12), bem ainda que a "parte investigada será intimada para acompanhar as declarações e os depoimentos" (§ 15).

Além da impropriedade técnica na referência ao "processo" (§ 11), quando se sabe que de tal não se trata, mas sim de procedimento investigatório, o fato é que o Projeto de Lei ora analisado institui, em toda a sua dimensão, o contraditório no inquérito civil.

Trata-se de equívoco, por não se cuidar de processo (ou seja, de procedimento do qual possam resultar diretamente a fixação de sanções relativamente ao investigado), mas, exclusivamente, de apuração administrativa, cujo desfecho sempre levará num momento subsequente (ressalva feita aos casos de arquivamento e de compromisso de ajustamento) à propositura de ação judicial. Nesta (ação judicial) e não naquele (inquérito civil) é que poderá ter lugar a aplicação impositiva da lei ao réu.

Não se justifica, portanto, a imposição do contraditório ao inquérito civil.

Mais adequado seria que a lei apenas recomendasse que, sempre que possível, que as aludidas providências (intimação para acompanhamento de diligências, de oitivas, de realização de perícias, bem como para oferecimento de quesitos, etc.) sejam observadas pelo membro do Ministério Público que preside o inquérito civil.

A investigação que se realizar com a possibilidade de participação do investigado, não resta dúvida, ganha em credibilidade, e a prova indiciária daí resultante poderá ser utilizada em juízo pelo magistrado, como elemento suficiente para o acolhimento da ação proposta.

Impor o contraditório de modo absoluto, entretanto, nos termos do Projeto de Lei ora analisado, significa criar razões para alegação de nulidades no procedimento investigatório, impedir o seu trâmite eficiente, bem como dificultar o cumprimento do curto prazo para sua conclusão, que, aliás, é imposto pelo próprio Projeto, desvirtuando, enfim, sua natureza e finalidade.

A única hipótese em que, com a devida vênia, seria aceitável a imposição do contraditório pleno na fase de investigação (como quer o Projeto de Lei), seria aquela em que a própria lei expressamente averbasse que a prova assim produzida, na investigação, dispensaria a produção de prova judicial. Ou seja: que fosse dispensada a produção de prova durante a ação civil pública por já ter a prova colhida no inquérito civil realizada em ambiente no qual esteve presente o contraditório.

Seguramente não parece pretender a norma projetada substituir o processo judicial pelo procedimento investigatório. Daí porque a solução preconizada no Projeto de Lei se mostra inadequada.

Assim, a melhor solução é preservar a investigação precisamente como aquilo que toda investigação é: colheita de indícios, em ambiente inquisitivo, com a participação do investigado se e do modo que isso se mostrar adequado, sem prejudicar ou obstaculizar o andamento da apuração, cuja finalidade não é impor penas, mas sim esclarecer fatos.

A prevalecer aquilo que está estipulado nos dispositivos mencionados (art. 16, §§ 11, 12 e 15 teremos uma verdadeira curiosidade e singularidade legislativa, por força da qual o inquérito civil será o único procedimento investigatório em contraditório, ao contrário do que se verifica com todos os inúmeros outros mecanismos de investigação a ele assemelhados, mas aplicáveis a hipóteses distintas (inquérito policial, sindicâncias administrativas para apuração de infrações funcionais de servidores, apurações em comissões parlamentares de inquérito ou comissões especiais de investigação, etc).

Rogamos vênia, portanto, para assinalar que o contraditório no inquérito civil, como imposição, e não como possibilidade (a

ser aplicado pelo Presidente do inquirido caso a caso, sempre que isso não prejudicar a investigação), não interessa ao Estado (que institui esse mecanismo para permitir um esclarecimento inicial dos fatos, evitando o ajuizamento de ações temerárias) nem ao investigado (que poderá, uma vez acolhida a solução contida no Projeto, ser sumariamente condenado pelo magistrado, na ação civil pública, diante da prova extrajudicial formada em contraditório, cuja repetição será legitimamente dispensável).

4. ART. 16, § 18.

Por força deste dispositivo, o "membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, podendo a ação penal, na hipótese, ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal."

Com o devido respeito, o equívoco na regra projetada assenta em que tal dispositivo pode dar margem à interpretação mais ampla quanto ao cabimento da ação penal subsidiária nesse caso.

Isso significaria desconsideração do parâmetro constitucional por força do qual o MP é o titular privativo da ação penal (art. 129, I da CF), bem como da premissa de que a ação penal subsidiária é verdadeiramente excepcional.

Não é aceitável desconsiderar-se a diretriz constitucional por força da qual só é cabível a ação privada subsidiária da pública no caso de inércia do Ministério Público após o decurso do prazo legal para oferecimento de denúncia (art. 5º, LIX da CF).

Além disso, o crime eventualmente tipificado em função do uso indevido das informações, salvo engano, teria como vítima a Administração Pública ou a Administração da Justiça, não havendo razão para legitimar o "ofendido" (pode ser interpretado como "investigado") a propor ação penal subsidiária.

5. ART. 22, § 2º, V.

Por força desse dispositivo, a possibilidade de prestação de informação ao público geral só pode ocorrer "após a intimação e o conhecimento da parte investigada".

Pedimos vênia para afirmar que tal regra subordina o dever de informação, que guarda direta sintonia com o princípio da publicidade na atividade administrativa e com a natureza pública do inquérito civil, a um prévio conhecimento daquilo que foi apurado no inquérito por parte do investigado.

Além de criar tal dispositivo, ainda que de forma dissimulada, uma necessidade de intimação ou notificação do investigado em relação a todas as informações colhidas ao longo da investigação (o que, além de oneroso, seria extremamente burocrático e criaria situações de dificuldade para que a própria investigação seja levada a bom termo), implicaria, na prática, subordinar o cumprimento do dever de informação e o princípio da publicidade a uma anuência implícita do investigado, que na investigação sustenta exclusivamente seus interesses privados.

Com a devida vênia, tal solução não apresenta sentido prático ou teórico.

A publicidade e o dever de informar não são escolhas, mas sim ônus do órgão do Ministério Público. Caso sejam cumpridos inadequadamente resta possibilidade de reparação do dano e aplicação da sanção cabível, não se podendo, entretanto, preventiva e exacerbadamente, criar mecanismos que obstaculizem o cumprimento desses deveres e ônus funcionais.

6. ART. 34.

Tal dispositivo estabelece prazo extremamente reduzido para conclusão do inquérito civil, de 180 (cento e oitenta) dias prorrogáveis uma única vez por igual período.

A realidade mostra o quão frequentes são investigações em que a complexidade, seja dos fatos, seja do emprego dos mecanismos destinados ao seu esclarecimento, vão muito além do período previsto no Projeto de Lei.

Não são raras situações em que a perícia, por exemplo, de tão intrincada que se apresenta, exige lapso superior a um ano para sua realização.

A limitação prevista no Projeto representaria, portanto, a criação de obstáculo insuperável para incontáveis investigações. Mas não é só.

A prorrogação, uma única vez, por 180 (cento e oitenta) dias, passa a depender de autorização judicial, criando inadequado, desnecessário e inadmissível controle judicial do inquérito civil.

Note-se: não bastasse toda a carga de trabalho que já assola os juízes, somando-se em 2014, como é público e notório, (dados do Conselho Nacional de Justiça) praticamente cem milhões de ações judiciais em andamento, ainda teriam os magistrados que se ocupar da análise das prorrogações das centenas de milhares de inquéritos cíveis, que tramitam, em todas as unidades do Ministério Público, em todo o território nacional.

Por último e não menos importante tal controle significaria indevido ingresso do juiz na atividade investigatória, que relação alguma guarda com a atividade jurisdicional, minando, ainda que por via transversa, a autonomia e independência funcional do Ministério Público.

Nem se diga que há necessidade de controle do inquérito: ele evidentemente já existe.

Os atos do órgão do Ministério Público que preside a investigação, como atos de autoridade pública, estão sujeitos a controle através de mandado de segurança, a ser impetrado nas situações de violação a direito líquido e certo.

Além disso, há a previsão, no próprio texto do Projeto de Lei ora examinado, do recurso contra a instauração do inquérito. Esses são meios mais que suficientes para evitar os equívocos ou excessos de investigação.

O controle preventivo de prazo para tramitação, ainda que de forma retórica apresente justificativas, na realidade concreta da grande maioria dos casos militarã contra o interesse de toda a coletividade, no sentido de permitir que o MP use dos meios adequados e legais para esclarecer fatos que tenham sido levados ao seu conhecimento.

7. ART. 37.

Esse dispositivo prevê, acertadamente, que o desarquivamento do inquérito civil só pode ocorrer diante do surgimento de novas provas, suprindo uma lacuna hoje existente, e que tem rendido ensejo a inúmeras críticas.

O problema, entretanto, está em fixar o prazo de dois anos como limite para o desarquivamento por força do surgimento de novas provas.

A experiência mostra que, de forma frequente, decorridos vários anos do arquivamento de um inquérito civil vêm à tona provas que esclarecem a ocorrência e a autoria de ilícitos civis que provocam situação de danos a interesses coletivos.

O arquivamento do inquérito civil não é, nem se confunde com a sentença judicial. Não passa em julgado nem rende ensejo à ação rescisória. Nem mesmo impede que a ação civil pública seja proposta por outro legitimado.

Limitar a possibilidade da retomada da investigação, diante de novas provas, ao prazo de dois anos, portanto, significa construir mais um mecanismo de impunidade e impossibilidade de reparação de danos causados a interesses coletivos.

8. ART. 38.

Por força desse dispositivo fica estabelecida a proibição de que o órgão ministerial que, no curso da investigação, determinou a instauração de apuração penal, dê seguimento a esta.

Aludida vedação não apresenta qualquer sentido ou razão de ser, com a devida vênia.

Tal solução desconhece a realidade, consistente na existência de inúmeras Promotorias ou unidades de atuação do MP que contam com cargos únicos e atribuições cumulativas.

Assim, a solução projetada geraria sérios problemas de divisão de serviço.